

<b>Processo n.º</b>	12175-4/2011
<b>Interessado</b>	Prefeitura Municipal de Sinop
<b>Assunto</b>	Consulta
<b>Relator</b>	Conselheiro Waldir Júlio Teis

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta processada em autos digitais, formulada pelo Senhor Juarez Costa, Prefeito Municipal de Sinop, encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício n° 341/2011, datado de 16 de junho de 2011, com base no artigo 232 e seguintes da Resolução n° 14/2007 e artigo 48 e seguintes da Lei Complementar n° 269/2007, na qual solicita esclarecimentos sobre a Súmula Vinculante n° 13 do STF (Nepotismo) com a seguinte indagação:

“Há nepotismo quando uma associação que recebe recursos municipais mediante convênio emprega cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de agente político ou servidor comissionado municipal?”

Os autos foram tramitados para a Consultoria Técnica deste Tribunal, que emitiu o Parecer n° 65/2011, no qual aponta que a consulta foi formulada por autoridade legítima, apresenta objetivamente os quesitos, com indicação precisa da dúvida e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, o que possibilita sua análise em tese.

Ao opinar sobre a dúvida do consulente, a Consultoria Técnica informa que este Tribunal já possui prejudgados que versam sobre o nepotismo, mas que os mesmos não atendem ao questionamento objeto desta consulta, sugerindo assim a seguinte redação de emenda:

**Resolução de Consulta n° \_\_/2011. Pessoal. Nepotismo. Convênio. Dirigente ou gestor de Associações. Agentes políticos e servidores comissionados do Poder Executivo. Violação da Súmula Vinculante n° 13/2008 e artigo 9º, da Lei 8.666/93.**

Fere os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e o art. 9º, da Lei 8.666/93, a celebração de convênios entre o Poder Executivo Municipal e Associações privadas, quando seus dirigentes ou empregados com poder de ingerência e influência

forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do agente político ou de servidor comissionado de entidade concedente ou interveniente do acordo, nos termos principiológicos da Súmula Vinculante do STF nº 13/2008.

O Ministério Público de Contas, representado pelo eminente Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer nº 4.949/2011, de 28/6/2011, no qual opinou pelo conhecimento da consulta, e no mérito, pela aprovação da Consulta pelo Tribunal Pleno nos moldes propostos pela Consultoria Técnica e pelo envio da resolução de consulta, caso aprovada, ao consulente.

É o relatório.